



Consultoria para certificação de produtos e sistemas

Quer conseguir o selo do INMETRO? Contate-nos!

Obtenha o certificado INMETRO para seus produtos com o nosso apoio.

Conheça as condições para você colocar o selo do INMETRO em seus produtos.

O selo de qualidade INMETRO aumentará a relação de valor do produto.

O seu produto com o selo do INMETRO permitirá o aumento da percepção de qualidade por parte de seus clientes.

Serviços

Andraplan Serviços Ltda.

Fone: 11 - 2056-2062

Rua Lindório, 130, Vila Domitila, São Paulo – SP

e-mail: contato@andraplan.com.br

web site <http://www.andraplan.com.br>

Publicação de domínio público reproduzida na íntegra por Andraplan Serviços Ltda.

Caso tenha necessidade de orientações sobre o assunto contido nesta publicação entre em contato conosco.

A Andraplan é especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão.

- Consultoria e assessoria para certificação compulsória e voluntária de produtos e serviços, dentro dos padrões INMETRO, ANATEL, ANVISA, UL, RoHS, Marcação CE, etc.
 - Consultoria e assessoria para certificação de sistemas de gestão
ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, PBQP-H, SA 8000, SASSMAQ, PBQP-H, etc.
-



Portaria n.º 270, de 02 de junho de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 545, de 25 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 29 de outubro de 2012, seção 01, páginas 77 a 78, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Artigos para Festas;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 603, de 12 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 16 de dezembro de 2013, seção 01, páginas 86 a 87;

Considerando a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014, que altera a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento;

Considerando a necessidade de estudar mecanismos alternativos e facilitadores do acesso das microempresas e/ou empresas de pequeno porte, bem como prover a adequação das mesmas à avaliação da conformidade dos artigos para festas, por eles fabricados, relacionados no escopo de certificação compulsória, em atendimento ao estabelecido na Lei Complementar n.º 147/2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer que o art. 3º da Portaria Inmetro n.º 545/2012 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º Determinar que, a partir de 01 de maio de 2016, os artigos para festas deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 01 de maio de 2017, os artigos para festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.” (N.R.)

Art. 2º Estabelecer que o art. 4º da Portaria Inmetro n.º 545/2012 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º Determinar que, a partir de 01 de maio de 2018, os artigos para festas deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.)

Art. 3º Determinar que o subitem 6.1.3.1.1, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 545/2012, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.1.3.1.1 Definição dos ensaios a serem realizados

A manutenção da certificação deve se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pelo RTQ para Artigos para Festas. Os ensaios devem ser realizados e concluídos, no caso dos Artesãos e MPE, a cada 12 (doze) meses, e efetuados sobre o(s) artigo(s) para festa(s) considerado(s) pai(s) da(s) família(s) certificado, sendo este(s) considerado(s) pelo OCP o(s) artigo(s) para festa(s) de maior risco para a segurança de seus usuários.” (N.R.).

Art. 4º Determinar que o subitem 6.2.2.1, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 545/2012, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.2.2.1 Planejamento da Avaliação de Manutenção

Após a concessão do Certificado de Conformidade, o OCP exercerá o controle, planejando auditorias e ensaios para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial da certificação estão sendo mantidas. A periodicidade para a avaliação de manutenção deve ser de 12 (doze) meses, para auditorias e ensaios, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade.” (N.R.).

Art. 5º Determinar que o subitem 6.2.2.2, do RAC aprovado pela Portaria Inmetro nº 545/2012, passará a vigor com a seguinte redação:

“6.2.2.2 Auditoria de Manutenção

6.2.2.2.1 Após a concessão do Certificado de Conformidade, o OCP exercerá o controle, planejando, a cada 12 (doze) meses, auditorias periódicas para constatar se as condições técnico-organizacionais que originaram a concessão inicial da certificação estão sendo mantidas. O OCP deve avaliar, na auditoria, a unidade de fabricação do fornecedor, de acordo com os requisitos definidos no Anexo C deste RAC.

6.2.2.2.2 O OCP deve emitir relatório de auditoria, registrando o resultado da mesma, tendo como referência este RAC. O relatório de auditoria deve ser assinado pelo fabricante e pelo OCP. Uma cópia deve ser disponibilizada ao fabricante.

6.2.2.2.3 Para o caso de fabricantes que possuam Sistema de Gestão da Qualidade certificado, de acordo com o estabelecido no subitem 6.2.1.3.2 deste RAC, o OCP deve agendar a auditoria, realizá-la e concluir as tratativas decorrentes, dentro da periodicidade de 12 (doze) meses. Esta auditoria de manutenção deve ser realizada, de forma amostral, avaliando-se 3 (três) requisitos da Tabela C.1 do Anexo C deste RAC, sendo estes requisitos diferentes dos avaliados na auditoria de manutenção anterior.” (N.R.).

Art. 6º Cientificar que a Consulta Pública, que colheu contribuições da sociedade em geral, foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 565, de 23 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2014, seção 01, página 98.

Art. 7º Revogar os artigos 9º e 10 da Portaria Inmetro nº 603/2013.

Art. 8º Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas nos instrumentos aprovados pela Portaria Inmetro nº 545/2012 e pela Portaria Inmetro nº 603/2013.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA